

Portaria n.º 85/89:

Fixa os preços limiares de importação para efeitos de construção dos direitos niveladores aplicáveis à importação de cereal em grão a partir de 1 de Janeiro de 1989..... 442

Portaria n.º 86/89:

Fixa os preços limiares de importação, por tonelada, das farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio, das farinhas de centeio, das sêmolas de trigo-duro e das sêmolas de trigo-mole..... 443

Portaria n.º 87/89:

Fixa os preços de orientação de mercado para o cereal nacional a partir de 31 de Janeiro de 1989 443

Portaria n.º 88/89:

Fixa os preços limiares de importação para efeitos de construção dos direitos niveladores aplicáveis à importação de cereal em grão a partir de 31 de Janeiro de 1989..... 444

Ministérios das Finanças e da Educação**Portaria n.º 89/89:**

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de director de Serviços de Administração do Instituto de Investigação Científica Tropical 444

Portaria n.º 90/89:

Fixa o número de bolsas de estudo a atribuir a alunos estagiários por cada escola normal de educadores de infância..... 444

Ministérios das Finanças e da Saúde**Portaria n.º 91/89:**

Altera o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Sangue referente ao pessoal técnico superior (ramo laboratorial) 445

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 42/89:**

Procede à reforma do Registo Nacional de Pessoas Colectivas..... 445

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Avisos:**

Torna público ter a Itália ratificado, a 29 de Dezembro de 1988, a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes 456

Torna público ter a Itália ratificado, a 29 de Dezembro de 1988, o Protocolo n.º 8 à Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adoptado pelo Conselho da Europa a 19 de Março de 1985 456

Torna público ter o Sultanato de Omã depositado junto do secretário-geral da Organização Marítima Internacional, a 28 de Novembro de 1988, os instrumentos de aceitação e aprovação das emendas à Convenção da Organização Internacional de Satélites Marítimos e respectivo Acordo de Exploração 456

Torna público ter a Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias entrado em vigor para o Brasil a 1 de Janeiro de 1989..... 456

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 43/89:**

Estabelece o regime jurídico de autonomia das escolas oficiais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário 456

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1988 no montante de 181 376 contos 461

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 109 711 contos para o ano de 1988 466

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 81/89**

de 3 de Fevereiro

Tendo em vista a necessidade de se proceder à actualização do mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, e a circunstância de não haver justificação para manter em funcionamento os Postos Fiscais do Guincho e de Canavial, situados na área de jurisdição da Alfândega de Lisboa:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º São extintos os Postos Fiscais do Guincho e de Canavial.

2.º É rectificado o mapa II anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Janeiro de 1989.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 82/89**

de 3 de Fevereiro

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural a praticar no ano de 1989 são os constantes da tabela anexa.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites máximos referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa o montante da renda será fixado por acordo de partes.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 1 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Tabela dos valores máximos de renda do arrendamento rural no ano de 1989

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribatejo e Oeste	Alentejo	Algarve
Cultura arvense de sequeiro (a):							
Solos da classe A	21 100\$00	19 000\$00	17 800\$00	9 150\$00	11 700\$00	9 900\$00	(b) 16 450\$00
Solos da classe B	17 800\$00	9 150\$00	13 050\$00	7 550\$00	7 450\$00	8 300\$00	(b) (c) 16 450\$00
Solos da classe C	4 500\$00	3 500\$00	4 900\$00	—\$—	5 000\$00	5 000\$00	(b) 8 300\$00
Solos da classe D	—\$—	—\$—	—\$—	2 050\$00	—\$—	2 200\$00	850\$00
Cultura arvense de regadio (d):							
Solos da classe I	51 600\$00	41 500\$00	42 700\$00	37 300\$00	62 000\$00	45 150\$00	(e) 38 650\$00
Solos da classe II	40 000\$00	27 450\$00	36 100\$00	29 300\$00	40 000\$00	33 550\$00	24 500\$00
Solos da classe III	28 900\$00	21 100\$00	20 600\$00	20 000\$00	29 650\$00	23 200\$00	
Arroz	—\$—	—\$—	17 700\$00	—\$—	31 350\$00	31 600\$00	21 850\$00
Cultura hortícola (d):							
Classe I	(f) 132 150\$00	46 600\$00	(g) 87 700\$00	—\$—	87 700\$00	56 750\$00	113 600\$00
Classe II	67 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	56 750\$00	33 750\$00	67 100\$00
Vinha	(h) 305\$00/1	(i) 105 750\$00	(l) 25 250\$00	19 500\$00	(m) 39 550\$00	51 000\$00	21 000\$00
Vinha de uva de mesa	—\$—	(j) 24 750\$00	(l) 25 250\$00	—\$—	(n) 16 450\$00	50 000\$00	58 550\$00
Olival e oliveiras dispersas	(o) 71\$00	(p) 14 150\$00	(p) 6 850\$00	(q) 9 750\$00	7 300\$00	13 650\$00	44\$00
Amendoal	—\$—	10 350\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Pomares:							
De citrinos	(o) 293\$00	67 100\$00	(o) 290\$00	—\$—	73 200\$00	70 500\$00	79 050\$00
De pomóideas (r)	—\$—	68 300\$00	84 200\$00	91 500\$00	73 200\$00	—\$—	—\$—
De prunóideas (s)	—\$—	—\$—	—\$—	109 800\$00	128 100\$00	85 400\$00	136 650\$00
Prados permanentes de regadio (lameiros)	45 150\$00	43 450\$00	(r) 21 950\$00	(q) 22 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Prados permanentes de sequeiro (prados de secadal)	—\$—	(u) 21 000\$00	—\$—	9 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Prados sob coberto (v)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

(a) Classificação idêntica à das portarias anteriores.

(b) Para o Algarve, a renda foi calculada com base na consociação tradicional da região: a cultura arvense com alfarrobeira, figueira e amendoeira.

(c) Para o Algarve não se estabeleceu diferença entre as classes A e B de sequeiro.

(d) Para os regadios a classificação usada é estabelecida pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

(e) Exclui-se, no Algarve, a classe I de regadio, pois, pela definição dada a esta classe de regadio e para o caso específico do Algarve, esses terrenos são utilizados em cultura hortícola.

(f) Refere-se à região da Aguedoura e da Apúlia e algumas outras pequenas zonas de idêntica intensificação hortícola.

(g) Em pequenas zonas de grande intensificação hortícola a renda máxima será determinada para a Aguedoura e Apúlia (132 150\$).

(h) Em vinha de ramada e uveiras. Nesta região o arrendamento da vinha não tem significado e as cepas são exploradas em parceria. O valor indicado refere-se ao preço a atribuir à totalidade da produção para se obter a quota de parceria a pagar pelo rendeiro.

(i) Para vinha com direito a benefício.

(j) Refere-se a vinha de vinho comum.

(k) Para a vinha contínua, produzindo vinho maduro. Para a zona de Lafões, com características idênticas às de Entre Douro e Minho, o valor da renda é de 195\$00/1 de vinho.

(l) Refere-se a vinhas de campo e varzea.

(m) Refere-se a vinhas de charneira e enxada.

(n) O valor apresentado refere-se a renda por árvore.

(o) Para oliveiras dispersas a renda é idêntica à da de Entre Douro e Minho.

(p) Para oliveiras dispersas a renda será de 60\$.

(q) Os valores apresentados referem-se a pomares de pessegueiros, damasqueiros, cerejeiras e ginjaes. Não engloba amendoal, que é considerado à parte.

(r) No caso dos prados do Baixo Vouga, a renda máxima será de 26 850\$.

(s) Para a região do Planalto Mirandês o valor da renda pode atingir 18 300\$/ha.

(t) Considerou-se que, neste caso específico, se trata mais de uma venda de pastagem do que de um arrendamento, tanto mais que é variável de ano para ano, conforme a quantidade de bolota e pasto existente, não se tendo, por isso, indicado o valor da renda máxima.

(u) Considerou-se que, neste caso específico, se trata mais de uma venda de pastagem do que de um arrendamento, tanto mais que é variável de ano para ano, conforme a quantidade de bolota e pasto existente, não se tendo, por isso, indicado o valor da renda máxima.